

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 532124/2021/GAB/PMAC/PA**  
**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-140102 - CPL/PMAC**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUGUSTO CORRÊA/PA.**

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

A mudança na gestão pública não pode ser motivo para a interrupção do planejamento das ações que visam o atendimento das necessidades da população nos anos vindouros, em decorrência dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público, dentre outros, todos previstos na Constituição Federal.

Ante a irresponsabilidade do gestor anterior, **o Município se encontra sem material médico hospitalar**, conforme levantamento feito pelo setor responsável de gestão e distribuição dos produtos.

No entanto, o processo licitatório exige o cumprimento de etapas e prazos que demandam tempo para a sua finalização. Inclusive, esse processo torna-se mais complexo e duradouro em municípios que não possuem uma estrutura consolidada, com uma quantidade satisfatória de pessoal qualificado e espaço físico adequado para a concretização célere de aquisição de bens e serviços pela administração pública, que é o caso da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa.

Resta evidente que a Administração não pode esperar a conclusão do pregão eletrônico para garantir o direito à saúde dos munícipes. **Repito, o Município não possui medicamentos para atender as necessidades da população no início do ano de 2021.**

Conforme artigo 196 da Constituição Federal, ***"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"***.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o *caput* do artigo 5º da Constituição da República garante o direito à vida. Óbvio que o direito ali previsto



refere-se a uma vida digna e saudável, e engloba, via de conseqüência, o direito à saúde.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Em relação aos Municípios, ainda, há previsão expressa na Constituição da República de atribuição e responsabilidade a prestação do atendimento à saúde. Diz o artigo 30, inciso VII, que "*Compete aos Municípios: (...) prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população*" (CF, art. 30, VII).

Ante os fatos apresentados, é inquestionável a existência de uma situação urgente, diria emergencial, que exige um agir firme da Administração no sentido de garantir a aquisição de medicamentos, cumprindo com suas obrigações constitucionais.

Não há dúvida que toda contratação no âmbito da Administração Pública deve ser submetida a prévio procedimento licitatório, nos termos do que dispõe o Art. 37, XXI da CF. Contudo, o legislador, atento às possíveis necessidades de contratações para atender a situações excepcionais e transitórias, previu exceções.

O Regramento Licitatório, por sua vez, estabelece em seu art. 24, inciso IV que:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e



ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como toda exceção, a contratação por dispensa de licitação deve ser usada de modo equilibrado, restringindo-se apenas àquelas situações em que fica caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou seja, indispensável à regular continuidade da prestação dos essenciais serviços públicos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, não sendo permitida a prorrogação dos contratos respectivos.

O caso sob análise se enquadra na exceção mencionada, uma vez que a ausência dos medicamentos pode ocasionar prejuízo e comprometer a saúde de diversos cidadãos carentes dos serviços dependentes dos fármacos em tela, cuja competência em distribuir é do município.

Como a realização do processo licitatório demanda um tempo razoável, como mencionado anteriormente, não se vislumbra diferente alternativa para sanar o problema, até o encerramento do pregão eletrônico.

Há imperiosa necessidade de aquisição desses medicamentos essenciais para atender à crescente demanda da população, por cerca de 60 dias.

O critério de seleção do fornecedor dos produtos, ora almejados, será feito por consulta no mercado, dando-se primazia à proposta que apresentar o menor preço, observando-se as especificações apresentadas.

Assim, considerando o dever público previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de assegurar aos munícipes direito à saúde e o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, **apresentamos a presente justificativa para apreciação e celebração do contrato**, nos termos propostos, conforme permitido pelo artigo 24, IV da Lei nº 8666/93.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores,

conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

### JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**I- Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUGUSTO CORRÊA/PA.

**II - Empresas:** BRAGANTINA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, CNPJ 07.832.455/0001-12, com sede à ROD. DOM ELISEU, S/Nº, ALTO PARAÍSO, Bragança-PA, CEP 68600-000; PHENIX HOSPITALAR LTDA-ME, CNPJ 07.851.653/0001-23, com sede à Passagem Álvaro Adolfo, 108, Pedreira, Belém-PA, CEP 66085-030; C. J. A. PARENTE, CNPJ 83.646.307/0001-91, com sede à TRAV. PIRAJA, Nº 578, MARCO, Belém-PA. *pc*

**III - Razão da Escolha do Fornecedor:** O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, alvará de funcionamento e *JK*



regularidade fiscal (tributária federal, tributária estadual e municipal; do FGTS; CND/TST; (III) ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

**IV - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos, uma vez que os preços ofertados pela contratada estão abaixo da média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes na Planilha de Composição de Preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da área jurídica para posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Augusto Corrêa/PA, 15 de Janeiro de 2021.

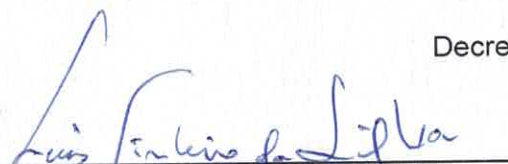


**JANILSON LIMA CUNHA**

Comissão de Licitação

Presidente

Decreto nº 092-A/2021

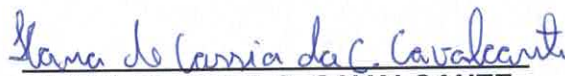


**LUIS PINHEIRO DA SILVA**

Comissão de Licitação

1º Membro

Decreto nº 092-A/2021



**ILANA DE C. DA C. CAVALCANTE**

Comissão de Licitação

2º Membro

Decreto nº 092-A/2021